

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0142/82 (PROC. DRECAP -1 - 4495/81)
INTERESSADO : EESG "ALBERT EINSTEIN"/CAPITAL
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE
ROBINSON SANTIAGO
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 933 /82 - CESG - APROVADO EM 16/06/82.

1. HISTÓRICO

1.1. Por sua Direção, a EESG "ALBERT EINSTEIN" , 2ª DE , DRECAP-1, encaminha a este Conselho, através dos canais próprios da Secretaria de Estado da Educação, a documentação de ROBINSON SANTIAGO para a competente convalidação dos atos escolares por ele praticados.

1.2. De acordo com os elementos que instruem os autos , a situação escolar do referido aluno e a que segue:

1.2.1. em 1978 freqüentou, na escola supracitada, a 1ª série do 2º grau da habilitação Técnico em Mecânica, deixando de lograr aprovação nos componentes: História, Inglês, Química e Educação Artística. Consequentemente, foi retido na 1ª série (fls. 6/9);

1.2.2. em 1979, "devido ao acúmulo de serviços no fim do ano e à carência de funcionários", foi matriculado indevidamente na série ulterior, cujo resultado final foi a retenção. Reprovado em Matemática, Física Aplicada, História, Desenho Técnico, Eletrotécnica e Técnicas de Redação em Língua Portuguesa (fls.10/13);

1.2.3. em 1980, "em virtude da irregularidade da matrícula do ano anterior não ter sido percebida pelos funcionários da secretaria da Escola", o aluno cursou novamente a 2ª série, habilitação e estabelecimento já mencionados, obtendo êxito em todos os componentes da série, exceto Inglês o Eletrotécnica (fls.14/17);

1.2.4. em 1981 freqüentou, ainda, a 3ª série do 2º grau, com dependência em Inglês e Eletrotécnica. Conforme fichas Individuais anexadas as fls.51/32, o estudante foi retido na 3ª série por não ter obtido aproveitamento em: Técnicas de Redação em língua portuguesa, Física Aplicada e Mecânica Aplicada, bem como nas duas disciplinas cursadas em dependência.

1.3. Considerando que, em 1980, o aluno foi promovido para a 3ª série, a Direção da Escola solicita a este Colegiado a "convalidação da matrícula feita, mediante nova avaliação nas disciplinas em que o aluno foi retido em 1978: História, Inglês, Química e

PROCESSO CEE: 0142/82 PARECER CEE: 933 /82 fls. 02
Educação Artística" (fls.4), posicionamento este, ratificado pela 2ª DE. (fls.21/23).

1.4. A DRECAP-1 entendendo:

"1 - ter havido falha administrativa inconsciente, por falta de funcionário;

2 - não ter havido má fé por parte do aluno, o que levaria ao cancelamento de sua matrícula", propõe a remessa do protocolo à apreciação deste Conselho (fls.29/30).

1.5. A COGSE opina pela convalidação da matrícula do epigrafado e dos atos escolares praticados posteriormente (fls. 37/58).

1.8. Através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, foi o presente processo encaminhado a este Colegiado.

2. APRECIAÇÃO

2.1. Trata-se de matrícula indevida em série ulterior à que realmente o aluno fazia jus, em face da sua documentação escolar.

2.2. Tal irregularidade, ocasionada pelo acúmulo de serviço o carência de funcionários conforme justificativas apresentadas pela Direção da Escola e referendadas pela Supervisão do Ensino), somente foi detectada por ocasião da revisão dos prontuários dos alunos para fins de expedição do certificado de conclusão do 2º grau.

2.5. Em decorrência, ROBINSON SANTIAGO, retido em 1978 na 1ª série do 2º grau por ter sido reprovado em História, Inglês, Química e Educação Artística cursou, irregularmente , na EESG "Albert Einstein", nos anos de 1979, 1980 e 1981, as séries subseqüentes.

2.4. Este Conselho, na apreciação de casos análogos, tem orientação firmada no sentido de, admitida a hipótese de recuperação, convalidar a matrícula, bom como os atos escolares praticados posteriormente. Contudo, ajuizamos que tal não ocorre no caso em espécie.

Vejamos:

- História -

<u>ANO</u>	<u>SÉRIE</u>	<u>-</u>	<u>CONCEITO FINAL</u>
1978	1ª	-	D
1979	2ª	-	B
1980	2ª	-	C

PROCESSO CEE: 0142/82 PARECER CEE: 933 /82 fls.03

Ou seja, no decorrer das três séries em que estudou o componente, o aluno somente logrou aprovação em 1980. Consoante nosso entendimento - Parecer CEE nº 710/81 - o conteúdo (ministrado em História, na série subsequente, não implica necessariamente em recuperação do que foi objeto de consideração na 1ª série do 2º grau, na qual foi o aluno reprovado. Deve, pois, o interessado ser submetido o exame especial de História, em nível, da 1ª série do 2º grau.

- Inglês -

ANO SÉRIE CONCEITO FINAL

1978	1ª	E
1979	2ª	B
1980	2ª	D

Dadas as características desta matéria, poderíamos admitir que, à vista do resultado obtido no ano de 1979, tivesse o aluno se recuperado de suas eventuais dificuldades quanto a assimilação do componente. No entanto, causa-nos espécie verificar que no ano seguinte, voltando a estudar Inglês, tenha sido reprovado. E mais, em 1961, cursando a disciplina, em regime de dependência, novamente reprovado.

Considerando, porém, que o aluno terá oportunidade de recuperação, através do cumprimento da dependência em Inglês. paralelamente ao retorno à 3ª série, entendemos deva o mesmo ser dispensado do exame especial em nível de 1ª série.

- Química -

<u>ANO</u>	-	<u>SÉRIE</u>	-	<u>CONCEITO FINAL</u>
1978		1ª		D

Como se observa, o componente química figura apenas no currículo da 1ª série. Logo, não há como dispensá-lo do exame especial.

- Educação Artística -

<u>ANO</u>	-	<u>SÉRIE</u>	-	<u>CONCEITO FINAL</u>
1978		1ª		D

Igualmente, outra matéria que só figura no currículo da 1ª série.

De acordo com o Parecer CEE nº 1778/81, relatado por este Conselheiro em virtude da natureza da Educação Artística, na

PROCESSO CEE: 0142/82 PARECER CEE: 933 /82 fls.04
aferição não pode ser feita independentemente do processo. Motivo pelo qual, por analogia, em relação a este componente, deve o aluno cursar Educação Artística, sob a forma de programação especial, na mesma escola. Na programação especial serão cumpridas, no mínimo 60 (sessenta) horas de atividades quando, então, será submetido a avaliação.

3. CONCLUSÃO

3.1. Deve o aluno ROBINSON SANTIAGO ser submetido a exames especiais de História e Química, ao nível da 1ª série do 2º grau, em escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação. Quanto ao componente Educação Artística terá de cumprir a programação especial de que trata o Parecer CEE nº 1778/81.

3.2. Logrando aprovação nos referidos exames e ao término da programação especial terá convalidada sua matrícula na 2ª série do 2º grau, em 1979, na EESG "Albert Einstein"/Capital, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

3.3. Cabe à Secretaria de Estado da Educação advertir a escola pela irregularidade cometida.

CESG, aos 19 de maio de 1982.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio, Roberto Ribeiro Bazilli e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1982.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASSO GARCIA
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala. "Carlos Pasquale", em 16 de junho de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE